



**ORIENTAÇÕES AOS COLÉGIOS MILITARES PARA PREVENÇÃO E COMBATE ÀS
DIVERSAS FORMAS DE VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES**



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
DEPARTAMENTO-GERAL DO PESSOAL**



**ORIENTAÇÕES AOS COLÉGIOS MILITARES PARA PREVENÇÃO E
COMBATE ÀS DIVERSAS FORMAS DE VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS
E ADOLESCENTES**

SUMÁRIO

Introdução _____	04
Violência contra crianças e adolescentes – Conhecer para prevenir _____	05
Proteção à criança e ao adolescente –o que prevê a legislação _____	05
Classificação dos atos de violência contra menores _____	05
Sinais de alerta: Violência e seus sinais _____	05
Mitos x verdades _____	06
Elementos que caracterizam assédio sexual e moral no ambiente escolar _____	07
Assédio sexual _____	07
Assédio moral _____	08
A revelação deve ser espontânea e o fato registrado _____	08
Como agir diante de um pedido de ajuda? _____	08
Notificação _____	09
Canais disponíveis a alunos e profissionais para eventual comunicação _____	10
Providências do comandante diante do conhecimento do fato _____	11
Consequências legais para o agressor _____	11
Condutas recomendadas aos agentes da administração _____	12
Anexo A _____	13
Anexo B _____	15
Referências bibliográficas _____	22

INTRODUÇÃO

Os Colégios Militares do Exército são instituições de ensino de excelência que contam com o respeito e reconhecimento da sociedade. Nos bancos escolares dos atuais 14 (quatorze) colégios espalhados pelo país, encontram-se matriculadas crianças e adolescentes que são educados sob a égide de princípios, valores e conhecimentos necessários à formação de cidadãos em sua plenitude. Nesse contexto e em razão do aprimoramento institucional contínuo e da busca aos enfrentamentos dos temas contemporâneos, é imperiosa a proteção dos discentes, conforme prescreve a legislação a respeito do tema.

Assim, o combate à violência contra crianças e adolescentes necessita do engajamento da sociedade, da família e da escola, fortalecendo as denúncias e o comprometimento das instituições por meio de ações eficazes, para garantia da proteção integral ao menor.

Violências contra criança ou adolescente são praticadas na ilegitimidade e em ambientes que fazem parte do convívio diário do menor. Nesse sentido, o Colégio não pode se omitir diante de ocorrências dessa natureza, por ser parte da rede de proteção que o jovem dispõe.

Todo agente da Administração, entendendo-se por toda pessoa física investida de cargo público, precisa saber identificar os sinais que demonstram a possível ocorrência de tais condutas, bem como acolher a eventual vítima e conduzir de acordo com os procedimentos legais previstos.

Sendo assim, estas orientações tem por objetivo fornecer informações sobre o tema, de forma a identificar os sinais de alerta, contribuindo para preservar o bem-estar biopsicossocial de crianças e adolescentes.

VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE - CONHECER PARA PREVENIR

Entende-se por violência contra criança e adolescente todo ato ou omissão cometido por pessoas ou instituições, capaz de causar dano físico, sexual e/ou psicológico à vítima. Percebe-se que o entendimento da temática em voga, demanda a compreensão de conceitos multidisciplinares espalhados em diversos ramos do conhecimento. Assim, este guia focará nos aspectos da violência contra menores que sejam de interesse do ambiente escolar.

PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE - O QUE PREVÊ A LEGISLAÇÃO

O QUE NOS DIZ A CONSTITUIÇÃO FEDERAL?

A Constituição Federal, no art. 227, estabelece ser *“dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”*.

O parágrafo 4º desse mesmo artigo, define que *“a lei punirá SEVERAMENTE o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente”*.

QUAL FAIXA ETÁRIA É CONSIDERADA CRIANÇA E ADOLESCENTE?

De acordo com o art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, considera-se *“criança a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade”*.

CLASSIFICAÇÃO DOS ATOS DE VIOLÊNCIA CONTRA MENORES

Os atos de violência praticados contra menores são classificados como: violência física, violência psicológica, violência sexual, abuso sexual, privação ou negligência e assédio moral. As conceituações sobre tais condutas estão descritas no Anexo “A” destas orientações.

SINAIS DE ALERTA – VIOLÊNCIA E SEUS SINAIS

Quaisquer violências geram impacto na vida das vítimas. Identificar sinais manifestados por crianças e adolescentes possibilita ação protetiva ou até mesmo rompimento de um ciclo de violência ou exploração estabelecido.

Confira a seguir os sinais mais comuns de possível ocorrência de violência contra crianças e adolescentes. Fique atento à constância, repetição e frequência desses sinais:

- Quanto ao comportamento e ao sentimento da criança e do adolescente, podem ocorrer mudanças súbitas e inexplicáveis como tristeza, vergonha, ansiedade, agressividade, comportamentos autodestrutivos/ideação suicida, ansiedade e medos;
- Em relação à conduta escolar, podem ocorrer súbitas mudanças na assiduidade, pontualidade, queda repentina e injustificada na frequência escolar, baixo rendimento ou pouca participação nas atividades;
- No que diz respeito aos hábitos da criança e do adolescente, pode ocorrer súbito abandono de comportamento infantil, de laços afetivos, de hábito alimentar (perda ou excesso de apetite), distúrbios do sono (insônia, pesadelos), resistência em praticar atividades físicas, uso e abuso de substâncias (álcool e outras drogas), dentre outras atitudes;
- No relacionamento social é possível que a vítima demonstre tendência a se isolar, poucas relações com colegas e companheiros, estabelecer relações com ares de segredo, dificuldade em confiar em pessoas a sua volta e fuga de contato físico; e

- Quanto à sexualidade, a vítima pode passar a manifestar interesse ou conhecimentos súbitos, não comuns, a respeito de sexualidade, exposição frequente dos genitais e conhecimento sexual inapropriado para a idade.

Além das mudanças citadas acima, é importante observar o surgimento de objetos, brinquedos, dinheiro ou outros bens que possam indicar favorecimento ou aliciamento.

CUIDADO: é importante ressaltar que a simples identificação de um ou mais sinais acima, não permite a conclusão de que determinada criança ou adolescente esteja sendo vítima de abuso sexual. O profissional deve ter a devida cautela para evitar conclusões precipitadas que possam prejudicar a criança/adolescente e sua família.

MITOS X VERDADES

Existem mitos relacionados ao tema da violência sexual de crianças e adolescentes. É preciso conhecê-los, a fim de não segui-los e deixar de atuar da maneira correta. São eles:

ELEMENTOS QUE CARACTERIZAM ASSÉDIO SEXUAL E MORAL NO AMBIENTE ESCOLAR

ASSÉDIO SEXUAL

- a. envio de mensagens reiteradas chamando para sair que são recusadas, constringendo a vítima, ainda que o ato sexual não tenha sido realizado;
- b. insinuações explícitas ou veladas;
- c. gestos ou palavras, escritas ou faladas;
- d. promessas de tratamento diferenciado;
- e. chantagem para aprovação na disciplina;
- f. ameaças veladas / explícitas ou represálias, como a de perder a disciplina;
- g. perturbação, ofensa;
- h. conversas indesejáveis sobre sexo;

MITOS	VERDADES
Se não há marcas físicas, não houve abuso.	A maioria dos abusos são disfarçados num discurso de carinho e amor, muitas vezes não há marcas físicas.
Somente meninas são abusadas sexualmente.	Cerca de 1/4 das vítimas é menino.
Só homens abusam de crianças.	Mulheres também abusam.
O abusador é um estranho.	Na maioria dos casos, o abusador faz parte do convívio do abusado.
A criança não se recordará do abuso e crescerá sadia.	Mesmo sem se recordar, a criança sofre os efeitos da situação abusiva.
Se a criança se retrata em relação ao abuso é porque não ocorreu o fato.	Muitas crianças se retratam em razão de ameaças, intimidações, sofrimento dos pais e da confusão gerada pela reação das pessoas quando anuncia o abuso.
A criança ou o adolescente cooperou com o ofensor.	O abusador envolve as vítimas. Há no abuso uma relação desigual, em que o poder ou a autoridade do abusador causa obediência e sujeição.
Os danos causados pela violência sofrida pela criança ou adolescente são irrecuperáveis.	A recuperação depende da capacidade de resiliência da vítima, do apoio recebido e tratamento.

i. narração de piadas ou uso de expressões de conteúdo sexual;

j. contato físico não desejado;

k. solicitação de favores sexuais;

l. convites impertinentes;

m. pressão para participar de “encontros” e saídas;

n. exibicionismo; e

o. criação de ambiente pornográfico.

ASSÉDIO MORAL

a. ameaçar ou agredir fisicamente o aluno, como atirar um objeto para atrair a atenção do discente;

b. agressão verbal, como a utilização de termos pejorativos ou de baixo calão;

c. comentários depreciativos, tratamento discriminatório e excludente, rebaixamento da capacidade cognitiva do aluno e acusações agressivas e sem provas;

d. desinteresse e omissão do docente, como não repassar aos alunos as devidas orientações para a realização de trabalhos e tarefas escolares; e

e. uso inadequado de instrumentos pedagógicos em prejuízo ao aluno, como aumentar o nível de dificuldade de uma prova com finalidade de punir o discente.

É importante observar que as condutas descritas são exemplificativas, portanto não se esgotam da lista apresentada.

A REVELAÇÃO DEVE SER ESPONTÂNEA E O FATO REGISTRADO

A Lei Federal nº 13.431, de 4 de abril de 2017, prevê que a revelação sobre eventual abuso sofrido por criança ou adolescente deve ser feita de forma espontânea.

“Art. 4º [...] § 2º Os órgãos de saúde, assistência social, educação, segurança pública e justiça adotarão os procedimentos necessários por ocasião da revelação espontânea da violência.”

Uma vez identificados os sinais, o profissional deverá redobrar sua atenção para com aquela criança ou adolescente com o intuito de obter a melhor compreensão do problema.

Contudo, é de suma importância destacar que esta maior atenção, aproximação e interação com a criança ou adolescente nunca poderá forçá-la ou constrangê-la a compartilhar eventuais problemas ou dificuldades pelas quais esteja atravessando.

COMO AGIR DIANTE DE UM PEDIDO DE AJUDA?

Estudos demonstram que crianças sexualmente abusadas sofrem de culpa, baixa estima, problemas com a sexualidade e dificuldade em construir relações afetivas duradouras. Mas o quanto antes receberem apoio educacional, médico e psicológico, mais chances terão de superar a experiência negativa da infância e ter uma vida mais saudável.

O ideal é o atendimento inicial ser realizado por profissional da Seção Psicopedagógica, entretanto, caso chegue para você um pedido de ajuda, respeite a relação de confiança e acolha da seguinte forma:

- busque um ambiente apropriado, tranquilo e seguro. Respeite a privacidade;
- ouça de forma atenta e, se necessário, converse primeiro sobre assuntos diversos, podendo inclusive contar com o apoio de jogos, desenhos, livros e outros recursos;
- não critique a criança/adolescente, nem duvide de que esteja falando a verdade;
- ouça com empatia, de forma tranquila e não pergunte detalhes da violência sofrida nem faça a criança repetir a história várias vezes; e
- não desconsidere os sentimentos da criança ou adolescente com frases do tipo “isso não foi nada”, “não precisa chorar”, pois no momento que falam sobre o assunto, revivem sentimentos de dor, raiva, culpa e medo.

NOTIFICAÇÃO

Para interromper o ciclo de violência contra a criança e o adolescente, é importante que o profissional saiba como agir quando chegar a demanda ou for identificada. **IMPORTANTE:** Não notificar o fato, expõe a criança ou o adolescente a danos à saúde mental e ainda risco de suicídio. **Quem negligencia tal informação, comete crime de prevariação.**

É importante observar que a denúncia não exige comprovação, basta a suspeita de violência contra crianças e adolescentes, para que surja a obrigação do Colégio notificar as autoridades competentes.

O agente da Administração deve relatar à Seção Psicopedagógica os comportamentos observados, bem como relatos espontâneos, quando for o caso. Tal comunicação deve ser realizada mediante registro próprio, de forma discreta, preservando a privacidade da criança e do adolescente e atentando para o sigilo exigido pela lei (ECA Art. 17 e Art.100 – Parágrafo Único).

O Comandante, ao tomar conhecimento de caso suspeito ou confirmado de violência praticada contra menor, determinará a adoção de medidas administrativas e psicopedagógicas com vistas à apuração do episódio, providências mitigadoras dos danos sofridos pelo aluno e outras julgadas cabíveis. Além de tais medidas, também caberá ao Comando do Colégio, notificar os casos (suspeitos ou confirmados) de violência contra a criança ao Conselho Tutelar, à Delegacia de Proteção à Criança e ao Adolescente, ao Ministério Público e a outros órgãos julgados necessários. Denúncias anônimas podem ser feitas para o Disque 100, Disque Denúncia Nacional do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

No registro do fato é importante lembrar que a vítima do abuso terá o direito de ter suas informações tratadas sob sigilo, sendo vedado o repasse de suas declarações

a terceiros, salvo para os fins de assistência à saúde e de persecução penal, ficando ainda resguardada de qualquer contato, incluindo visual, entre ela e o suposto autor ou acusado, ou qualquer outra pessoa que a ela represente ameaça, coação ou constrangimento.

Os documentos do menor, decorrentes dos casos de violência, devem ser identificados APENAS COM suas INICIAIS.

ATENÇÃO! Por que o Estabelecimento de Ensino deve notificar as autoridades nos casos suspeitos ou confirmados?

Porque o ECA, em seu artigo 13, prescreve:

“Os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais”.

Também no artigo 245 do ECA, estabelece multa de 3 a 20 salários de referência (aplicando-se o dobro em caso de reincidência), se *“deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente”.*

IMPORTANTE! Os agentes da Administração não são investigadores policiais. O objetivo do registro do fato no âmbito da unidade de ensino, é propiciar ao Comando do Colégio obter informações básicas para melhor decisão acerca de quais Órgãos da Rede de Proteção deverão ser acionados para o adequado atendimento à vítima, bem como nortear a adoção das medidas que se fizerem necessárias.

CANAIS DISPONÍVEIS A ALUNOS E FAMILIARES PARA EVENTUAL COMUNICAÇÃO

Qualquer agente da Administração que tomar conhecimento de caso suspeito

ou confirmado de violência praticada contra criança ou adolescente, deve comunicar o fato à Seção Psicopedagógica e esta ao Comando do Colégio.

PROVIDÊNCIAS DO COMANDO DIANTE DO CONHECIMENTO DO FATO

O conhecimento do fato gera ao Comandante do Colégio o dever de apurar e adotar as providências previstas na legislação pertinente:

- comunicar o fato, confirmado ou suspeito, ao Conselho Tutelar, nos termos do art. 13 do ECA;

- dar ciência da ocorrência à DEPA;

- na hipótese de conduta criminosa sujeita à jurisdição da Justiça Militar, instaurar Inquérito Policial Militar (IPM) e informar ao Ministério Público Militar (MPM) o assunto;

- caso o suposto agressor seja servidor civil, determinar a instauração de sindicância investigativa, a ser conduzida por militar, nos termos da Port. Nº 107/Cmt Ex, de 13 FEV 12, e após a conclusão do procedimento, encaminhar a cópia integral dos autos à Diretoria de Assistência ao Pessoal (DAP), para demais providências;

- na hipótese do agressor ser militar, deverão ser aplicadas as normas previstas na legislação castrense (sindicância, IPM etc);

- comunicação à família, se esta não for a suspeita da autoria da violência; e

- medidas administrativas mitigadoras, previstas na legislação, a critério do Comandante, conforme diretrizes da DEPA.

CONSEQUÊNCIAS LEGAIS PARA O AGRESSOR

O agressor poderá ser responsabilizado na esferas penal, civil e administrativa:

- ✓ a responsabilização em uma esfera não inibe as demais;
- ✓ poderá ocorrer ação de reparação de danos, pois os danos sofridos pela vítima podem gerar direito a indenizações por danos de caráter material e moral;
- ✓ apuração administrativa, com aplicação de punição disciplinar, seja por intermédio da Lei nº 8.112/90 para o servidor civil, seja pelo previsto no Regulamento Disciplinar do Exército (RDE), no caso de militar; e
- ✓ na hipótese de comprovação de violência sexual cometida por servidor civil, será instaurado Processo Administrativo Disciplinar (PAD), que em tese, pode demonstrar desrespeito à moralidade administrativa, cuja a penalidade é a demissão em razão de improbidade administrativa.

CONDUTAS RECOMENDADAS AOS AGENTES DA ADMINISTRAÇÃO

Cabe também ressaltar que, você, agente da Administração, precisa estar atento a sua conduta, a fim de evitar interpretações equivocadas. Por isso, aqui vão algumas orientações:

a. seja um profissional atuante, mas não estabeleça preferência(s) por discente(s);

b. não faça elogios pessoais, apenas aqueles relacionados ao desempenho escolar;

c. seja participativo e atuante, mas não estabeleça relação de intimidade com os alunos;

d. não forneça seus contatos pessoais, caso algum aluno precise falar com você, os canais oficiais devem ser acionados; e

e. quando necessitar falar de forma individual com algum aluno, faça-o na presença de outros profissionais, nunca sozinho e, de preferência, na Seção Psicopedagógica, registrando a mesma.

ANEXO A
CONCEITOS DE ATOS DE VIOLÊNCIA CONTRA
CRIANÇAS E ADOLESCENTES

A depender da forma de violência, das circunstâncias e de outros elementos, a conduta praticada poderá ser considerada crime, bem como cometimento de infração disciplinar e o ato ser considerado causador de dano a ser reparado à vítima.

Assim, precisamos falar sobre os tipos de violência, abuso sexual, privação ou negligência, assédio moral, crimes e responsabilização dos agressores:

Violência física: significa o uso da força física para produzir lesões, traumas, feridas, dores ou incapacidades em outra pessoa.

Violência psicológica: diz respeito a agressões verbais ou gestuais com o objetivo de aterrorizar, rejeitar, humilhar a vítima, restringir a liberdade ou ainda isolá-la do convívio social.

Violência sexual: diz respeito ao ato ou jogo sexual que ocorre nas relações hetero ou homossexuais e visa estimular a vítima ou a utilizá-la para obter excitação sexual e práticas eróticas, pornográficas e sexuais, impostas por meio de aliciamento, violência física ou ameaças.

Abuso sexual: é a utilização da violência, do poder, da autoridade ou da diferença de idade para obtenção de prazer sexual. Esse prazer não é obtido apenas por meio de relações sexuais propriamente ditas; pode ocorrer em forma de carícias, de manipulação dos órgãos genitais, voyeurismo, ou atividade sexual com ou sem

penetração vaginal, anal ou oral.

Privação ou negligência: ato de omissão em prover as necessidades básicas para desenvolvimento de uma pessoa, incluindo comida, casa, segurança e educação.

Assédio moral: é uma conduta abusiva, frequente e repetitiva que se manifesta por meio de palavras, atos, gestos, comportamentos ou de forma escrita, que humilha, constrange e desqualifica a pessoa ou um grupo, atingindo sua dignidade e saúde física e mental, afetando sua vida profissional e pessoal. O assédio moral é uma prática na qual o tempo e a duração são importantes. Não se trata de uma violência pontual. As ações que caracterizam o assédio são frequentes, reiteradas, reproduzidas pelo assediador por algum tempo. Estas podem ser diárias, semanais ou mensais. Este fenômeno pode ocorrer de maneira sutil, dissimulada e não declarada abertamente e provoca sérios danos à pessoa assediada devido ao seu poder altamente destrutivo, que mexe com as estruturas emocionais da vítima.

ANEXO B

PRINCIPAIS CRIMES SEXUAIS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO PENAL

CRIMES PREVISTOS NO CÓDIGO PENAL

Perseguição

Conhecido também como “*stalking*”, palavra que deriva da tradução do verbo *to stalk*, que pode ser entendido como ficar à espreita, vigiar, espiar. Caracteriza-se por condutas perpetradas pelo agente que perfazem um contexto de perseguição, como por exemplo: inúmeras chamadas no celular, espera na saída do trabalho, envio de presentes

indesejados como flores, encontros provocados para constranger a vítima, envio de mensagens no celular e outras tantas formas inconvenientes de impor a presença refutada e agredir psicologicamente a vítima. Pode ser qualquer forma de invasão ou perturbação da liberdade ou privacidade do ofendido. O *stalking* pode ocorrer por intermédio da internet, caracterizando-se o que se chama de *cyberstalking*. Na forma virtual acontece com o envio de mensagens eletrônicas, recados, convites insistentes ou ofensas e perseguição nas redes sociais, na busca incessante de se manter próximo à vítima.

Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade. Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Estupro

Art. 213 Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: Pena: reclusão 6 (seis) a 10 (dez) anos. §1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 ou maior 14 (catorze) anos: Pena – reclusão, de 8 a 12 anos. §2º Se da conduta resulta morte: Pena – reclusão de 12 a 30 anos.

Violência mediante fraude

Art. 215 Ter conjunção carnal ou praticar o ato libidinoso com alguém mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima: Pena – reclusão 2 (dois) a 6 (seis) anos. Parágrafo único: Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem

econômica, aplica-se também multa.

Importunação sexual

Ocorre quando alguém pratica ato de cunho sexual, na presença de alguém, sem sua autorização e com a intenção de satisfazer seus próprios desejos sexuais ou de outra pessoa. Exemplos: apalpar, lambar, tocar, desnudar, masturbar-se ou ejacular em público, beijar à força.

Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro.

Registro não autorizado da intimidade sexual

Art. 216-B. Produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.

Estupro de vulnerável

Art. 217-A Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos. Pena – reclusão de 8 (oito) de 15 (quinze) anos.

Corrupção de menores

Art. 218 Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem: Pena – reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou

adolescente

Art. 218-A Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem: Pena – reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

Favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável.

Art. 218-B. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone: Pena - reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

Divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática - fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia: Pena - reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Mediação para servir a lascívia de outrem

Art. 227 - Induzir alguém a satisfazer a lascívia de outrem: Pena - reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos.

Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual

Art. 228. Induzir ou atrair alguém à prostituição ou outra forma de exploração sexual, facilitá-la, impedir ou dificultar que alguém a abandone: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa.

Casa de prostituição

Art. 229. Manter, por conta própria ou de terceiros, estabelecimento em que ocorra exploração sexual, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente: Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa.

Rufianismo

Art. 230 - Tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se a vítima é menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos ou se o crime for cometido por ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou por quem assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância: Pena - reclusão de 3 (três) a 6 (seis) anos e multa.

Ato obsceno

Art. 233 - Praticar ato obsceno em lugar público, ou aberto ou exposto ao público: Pena - detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano ou multa.

Escrito ou objeto obsceno

Art. 234 - Fazer, importar, exportar, adquirir ou ter sob sua guarda, para fim de comércio, de distribuição ou de exposição pública, escrito, desenho, pintura, estampa ou qualquer objeto obsceno: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos ou multa.

CRIMES PREVISTOS NO CÓDIGO PENAL MILITAR

Atentado violento ao pudor

Art. 233. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a presenciar, a praticar ou permitir que com ele pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal: Pena - reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos, sem prejuízo da correspondente à violência.

Corrupção de menores

Art. 234. Corromper ou facilitar a corrupção de pessoa menor de dezoito e maior de quatorze anos, com ela praticando ato de libidinagem, ou induzindo-a a praticá-lo ou presenciá-lo: Pena - reclusão até 3 (três) anos.

Pederastia ou outro ato de libidinagem

Art. 235. Praticar, ou permitir o militar que com ele se pratique

ato libidinoso, homossexual ou não, em lugar sujeito a administração militar: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano.

Ato obsceno

Art. 238. Praticar ato obsceno em lugar sujeito à administração militar: Pena - detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

Escrito ou objeto obsceno

Art. 239. Produzir, distribuir, vender, expor à venda, exhibir, adquirir ou ter em depósito para o fim de venda, distribuição ou exibição, livros, jornais, revistas, escritos, pinturas, gravuras, estampas, imagens, desenhos ou qualquer outro objeto de caráter obsceno, em lugar sujeito à administração militar, ou durante o período de exercício ou manobras: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

CRIMES PREVISTOS NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 232. Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: Pena – reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem agencia, facilita, recruta, coage, ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no caput deste artigo, ou ainda quem com esses contracenar.

Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: Pena – reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – Assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo;

II – Assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo;

§ 2º As condutas tipificadas nos incisos I e II do § 1º deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o caput deste artigo.

Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: Pena – reclusão de 3 (três) a 6 (seis) anos e multa.

Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa.

Art. 241-C. Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração,

montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual: Pena – reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, disponibiliza, distribui, publica ou divulga por qualquer meio, adquire, possui ou armazena o material produzido na forma do caput deste artigo.

Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso: Pena – reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I – Facilita ou induz o acesso à criança de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ela praticar ato libidinoso;

II – Pratica as condutas descritas no caput deste artigo com o fim de induzir criança a se exhibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita.

Art. 241-E. Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão “cena de sexo explícito ou pornográfica” compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais.

Art. 242. Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente arma, munição ou explosivo: Pena - reclusão de 3 (três) a 6 (seis) anos.

Art. 243. Vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou a adolescente, bebida alcoólica ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica: Pena - detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

Art. 244. Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente fogos de estampido ou de artifício, exceto aqueles que, pelo seu reduzido potencial, sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa.

Art. 244-A. Submeter criança ou adolescente, como tais definidos no *caput* do art. 2º desta Lei, à prostituição ou à exploração sexual: Pena – reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, além da perda de bens e valores utilizados na prática criminosa em favor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente da unidade da Federação (Estado ou Distrito Federal) em que foi cometido o crime, ressalvado o direito de terceiro de boa-fé.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AZIN, Diana Guimarães Melo. Assédio moral e sexual da instituições federais de ensino. Brasília, 2019. Disponível em: <<https://www.ifb.edu.br>> Acesso em: 21 abr.2021.

AZIN, Diana Guimarães Melo. Prevenção e combate ao Assédio Sexual nas IFES. In: I SEMINÁRIO SOBRE ASSÉDIO NO AMBIENTE ACADÊMICO, Campina Grande, 2020. Disponível em: <https://youtu.be/DR3_e9cuJuQ>. Acesso em: 21 abr.2021.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Cartilha de Prevenção ao Assédio Moral Pare e Repare – Por um Ambiente de Trabalho mais Positivo. Disponível em:<<https://www.gov.br/cgu/pt-br/centrais-de-conteudo/campanhas/integridade-publica/assedio-moral-e-sexual>>.Acesso em 19 abr.2021

BRASIL. Ministério da Saúde. Fundação Oswaldo Cruz. Assédio Moral e sexual no trabalho: prevenção e enfrentamento na Fiocruz. Brasília, 2014. Disponível em: < <https://portal.fiocruz.br/documento/cartilha>

assedio-moral-e-sexual-no-trabalho-prevencao-e-enfrentamento-na-fiocruz>. Acesso em: 20 abr.2021.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Assédio moral e sexual : previna-se. Brasília,2016. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/publicacoes/245-cartilhas-e-manuais/9982-assedio-moral-e-sexual-previna-se>> Acesso em: 21 abr.2021.

BRASIL. Lei Federal Nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 03 mai. 2021.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 03 mai. 2021.

CARAVACA. Albert. Assédio moral e sexual nas instituições federais de ensino. Apresentação. Advocacia-Geral da União. Procuradoria-Federal junto ao IFRS. Disponível em: <<https://www.google.com/search?client=firefox-b-d&q=Ass%C3%A9dio+moral+e+sexual+nas+institu%C3%A7%C3%B5es+federais+de+ensino>>. Acesso em 19 abr.2021

SÃO PAULO. Comissão Permanente de Orientação e Prevenção contra o Assédio Moral, Virtual e Sexual – Copams. Assédio moral, virtual e sexual no trabalho. São Paulo: 2019. Disponível em: <<https://www.cps.sp.gov.br/copams/>>. Acesso em: 18 abr.2021.

SÃO PAULO. A Escola contra o abuso sexual infantil: guia de orientação aos profissionais de ensino – identificar, acolher e não se omitir – São Paulo: 2018

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – Seccional Rio de Janeiro.
Comissão OAB vai à escola. Cartilha Jurídica para gestores escolares: OAB
vai à escola.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DF E TERRITÓRIOS. Violência Sexual
contra Crianças e Adolescentes: identificação e enfrentamento. 1ª ed.
Brasília, 2015.